



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034571/88-26
Recurso nº : 03.769
Matéria : IRF - EXS: 1988 E 1989
Recorrente : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.054

INCIDÊNCIA DA TRD - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorre a supressão de instância quando a manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra despacho denegatório proferido pelo Delegado da Receita Federal, no que pertine ao cabimento da incidência da TRD em cálculos de parcelamento, é encaminhada diretamente à segunda instância administrativa, sem a devida apreciação do Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 231 a 233 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034571/88-26
Acórdão nº : 103-19.054

Recurso nº : 03.769
Recorrente : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Fonte, períodos de apuração de 04/87 a 06/88, 11/89 a 02/91, conforme Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR e Discriminação de Débito a Parcelar - DIPAR, fls. 01, 02, 35 e 37/49.

Discordando da planilha de cálculos e do demonstrativo da consolidação dos débitos fiscais do parcelamento concedido, que alega ter recebido juntamente com a primeira cota a pagar, quando do seu vencimento, interpôs a petição de fls. 192/197, acostados dos documentos de fls. 199/217, impugnando os cálculos por estarem incidindo sobre eles a Taxa Referencial Diária - TRD, considerada ilegal, bem como solicitando a compensação dos valores pagos com a incidência da TRD, dos montantes pagos a título de entrada quando da primeira parcela.

Estabelecido o litígio quanto à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, a autoridade administrativa proferiu o despacho de fls. 227, indeferindo o pedido com fundamento em que, não há previsão legal a embasar o pleito, e que, a requerente confessou, irretratavelmente a dívida, conforme pedido de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034571/88-26
Acórdão nº : 103-19.054

Intimada do despacho em 08.08.94, conforme "AR" de fls. 230/verso, interpôs, a contribuinte, recurso a este Conselho, petição de fls. 231/233, arguindo, em síntese:

- equívoco por parte do Sr. Delegado, pois existe previsão legal a embasar o pedido. Cita e transcreve o artigo 32 do Decreto nº. 70.235/72;

- no mérito, que os termos da impugnação apresentada deverão ser aceitos como parte do presente recurso, juntamente com os pareceres do Ministério Público, juntados ao processo que também se insurgem contra a incidência da TRD aos débitos fiscais retroativos à incidência da Lei nº 8.218/91, e até contra a própria TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034571/88-26
Acórdão nº : 103-19.054

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme os autos, somente com o deferimento do pedido de parcelamento, mediante os seus quadros demonstrativos, a contribuinte tomou conhecimento da exigência dos encargos moratórios com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo, no que diz respeito ao despacho denegatório proferido pelo Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ(Centro-Sul), comporta, evidentemente, a devida apreciação pela autoridade julgadora de Primeira instância, no caso o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em atenção ao duplo grau de jurisdição, que é princípio assente no direito pátrio.

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de não conhecer do recurso, encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a fim de que as razões que se vêem às fls. 231 a 233 sejam apreciadas pela autoridade monocrática, como se impugnação fosse.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER